DELIBERAÇÃO AC00 - 2297/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1931/2018
PROTOCOLO	: 1888099
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A)	: OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – MANUTENÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS – EDITAL – SUPOSTOS VÍCIOS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – EXIGÊNCIAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO.

São possíveis, não constituindo irregularidade e afronta à competitividade do certame, exigências quantitativas e qualitativas em edital de licitação que visem à aferição e garantia de que o eventual contratado possua qualificação técnica-profissional e técnica-operacional compatíveis com o objeto licitado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, bem como, pela retirada do caráter sigiloso imposto ao processo e comunicação deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Denúncia apresentada pela empresa Olipol Engenharia e Comércio Ltda. – EPP, questionando itens do Edital de Concorrência Pública n. 003/2017 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Diretoria Geral de Compras e Licitação – DICOM/SEGES, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de manutenção de vias não pavimentadas, com revestimento primário, em vias urbanas, nas regiões urbanas do Anhanduizinho, Bandeira, Imbirussú, Lagoa, Prosa e Segredo no município de Campo Grande.

A fim de maiores esclarecimentos e em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determinei a intimação do Senhor Ralphe da Cunha Nogueira, Diretor Geral de Compras e Licitação – DICOM/SEGES, que apresentou documentos e justificativas às f. 137/152.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às 155/157, concluindo:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, manifesta-se pelo arquivamento do processo, na forma do disposto na alínea "b", inciso I, do art. 127 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, em razão da não comprovação da ocorrência de ilícito."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Alegou a denunciante que as exigências constantes nos itens 5.3.2 e 5.3.3 do Edital da Concorrência Pública n. 03/2018, que tratam, respectivamente, da comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, teriam o condão de restringir o caráter competitivo da licitação e estariam descumprindo o art. 30, §§ 5º e 6º da Lei n.8.666/93.

Eis a redação dos citados itens:

> "5.3.2 Qualificação técnico-operacional: Comprovação pela empresa licitante de ter executado serviços de características e complexidades semelhantes nas parcelas de maior relevância (itens prioritários) compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado nas quantidades mínimas para cada lote dispostas nos quadros abaixo:
>
> (...)

> 5.3.3. Qualificação técnico-profissional: Comprovação da licitante de· possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes o· Responsável Técnico com formação em nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e tenha executado serviços de características semelhantes ao quadro abaixo, por intermédio de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s)· por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente· certificados pelo CREA ou CAU acompanhado(s) pela(s) devida(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) - CAT(s), que comprove(m) a execução do serviço descrito abaixo:
>
> (...)"

A denunciante em sua explanação não especificou os itens do edital que estariam em desacordo com o § 5º, do art. 30, da Lei n.8.666/93, uma vez que o mesmo não exigiu comprovação de se ter executado serviço em local específico, e nem a comprovação de propriedade de quaisquer equipamentos.

Por sua vez, o denunciado esclareceu que em relação às exigências previstas no subitem 5.3.2 e 5.3.3, relativas à qualificação técnica não há a necessidade de demonstrar experiência anterior idêntica ao serviço licitado, mas sim compatíveis, ou seja, semelhantes e pertinentes às parcelas de maior relevância previstas no quadro, devendo ser atendidas as quantidades mínimas ali dispostas.

E prosseguiu explicando: "*A qualificação técnico-operacional destina-se a permitir que a Administração avalie se a licitante, enquanto organização empresarial possui a capacidade necessária para assumir os encargos decorrentes da eventual contratação e, o que é mais importante: evidenciar a aptidão para executá-los a contento.*

A avaliação é feita por meio da apresentação de atestados, que demonstrem a execução de um serviço ou obra similar ao licitado, ou, como prefere o art. 30, inc. II, que se prestem à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Os atestados revelam a experiência anterior da licitante na execução de objetos similares ao licitado. Com isso, tem-se uma presunção de capacidade. Assim, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração."

Contextualizados os elementos dos autos, entendo assistir razão ao posicionamento do Ministério Público de Contas, pois não vislumbro quaisquer irregularidades nas exigências constantes nos itens combatidos pela denunciante, que visam tão somente garantir que a empresa a ser contratada e seus profissionais, possuam a qualificação técnica-operacional e técnica-profissional compatível com os serviços licitados.

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes no processo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pelo ARQUIVAMENTO dos autos, com base no art. 127, I, “b” da RNTC/MS n. 076/2013;

II – pela retirada do caráter sigiloso imposto ao processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da RNTC/MS n. 76/ 2013;

III – pela COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr